

“O Farol do Bom Senso”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra¹

“O Farol do Bom Senso”: jury and the criminal legal science in Roberto Lyra

Ricardo Sontag

Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, SC, Brasil

Resumo: Este trabalho pretende analisar historicamente os dois tipos de argumentos contrários ao júri que Roberto Lyra procura refutar. Ao invés de buscar as origens distantes dos argumentos de Lyra, que poderiam remontar ao final do século XVIII e início do século XIX, procurou-se privilegiar um contexto histórico mais imediato, isto é, o dos debates em torno do papel da ciência jurídico-penal. Enquanto os esforços contra os argumentos “técnico-científicos” revelam uma divergência interna no âmbito do positivismo criminológico, a oposição aos argumentos “técnico-jurídicos” está vinculada aos embates de Lyra contra o tecnicismo jurídico-penal, que atribuía à aplicação precisa da lei positiva-estatal um papel que colocava em xeque o modo de funcionamento de grande parte da cultura jurídica “bachaleresca” herdada do século XIX.

Palavras-chave: História do Direito. Júri. Ciência do Direito Penal. Roberto Lyra.

Abstract: This purpose of this paper is to analyze historically the two kinds of arguments against the jury that Roberto Lyra tries to refute. Instead of seeking the distant origins of the Lyra’s arguments, which could be traced back to the late eighteenth and early nineteenth century, sought to privilege a more immediate historical context, namely the debates about the role of criminal legal science. While the refutation of the “*técnico-científicos*” arguments reveals an internal divergence within the criminological positivism, the opposition to the “*técnico-jurídicos*” arguments is linked to the struggles of Lyra’s criticism against the *tecnicismo jurídico-penal*, that ascribe to the precise application of the law a role that put into question the *modus operandi* of a significative part of the “*bachaleresca*” legal culture inherited from the nineteenth century.

Keywords: History of Law. Jury. Criminal Legal Science. Roberto Lyra.

¹ Recebido em: 03/10/2013

Revisado em: 10/09/2013

Aprovado em: 30/11/2013

1 Introdução

O espectro de argumentos expendidos pelo penalista Roberto Lyra (1902-1982) a favor do tribunal popular é amplo, assim como é amplo, conseqüentemente, o rol de críticas que ele se esforçou por rebater. Mais de uma vez ao longo da carreira de Lyra – inclusive em função de reformas legislativas – a questão do júri atraiu a atenção dos penalistas brasileiros, por isso, não é estranho o esforço, em várias ocasiões, para defender a instituição. Durante o período em questão, a legislação oscilou: a reforma da década de 30, segundo alguns, teria descaracterizado completamente o júri; a Constituição de 1946, por sua vez, reativando alguns elementos considerados indispensáveis da instituição, teria recuperado a essência do tribunal popular. Nesse contexto, não é de se estranhar a proliferação de argumentos – contrários e favoráveis – ao júri, muitas vezes reinventando fragmentos de elogios e libelos já com longas trajetórias na história dos debates penais. A busca pela originalidade – embora não impossível – seria bastante ingrata nessas circunstâncias.

Por essa razão, tentar recuperar genealogicamente – no sentido tradicional do termo, não no foucaultiano – as origens de cada um dos argumentos utilizados por Roberto Lyra seria igualmente uma tarefa impossível de cumprir no curto espaço deste trabalho. Isso sem contar os riscos de um empreendimento do gênero: a busca pelas origens como centro da operação historiográfica poderia fazer perder de vista, neste tema, a relação entre a argumentação lyriana e o seu contexto histórico-discursivo mais imediato. Perder de vista esse contexto significa, em alguma medida, deixar escapar uma parte importante da sua espessura histórica, isto é, a sua relação não com prováveis antecedentes, mas com os eventos – inclusive discursivos – que o cercavam mais de perto.

Mais de um contexto poderia ser privilegiado para esta análise, já que os contextos não são entidades que se impõem por si mesmas ao pesquisador, mas dependem, em larga medida, da perspectiva adotada. Nesse sentido, a escolha do contexto é, também, constitutiva da perspectiva específica que se pretende construir. Então, o contexto a ser privilegiado, aqui, são os debates sobre o estatuto da ciência do direito penal; debates que, no Brasil, tiveram em Roberto Lyra um dos seus mais famosos prota-

gonistas. Trata-se, assim, de um ponto de cruzamento entre a história das representações acerca desse componente da justiça criminal que é o júri e a história da ciência do direito penal.

“Equivocam-se os que depreciam o Júri sob o crivo técnico-jurídico ou técnico-científico” (LYRA, 1975, p. 134). Eis a nossa porta de entrada: nesse fragmento, Lyra organiza os seus contendores em dois grandes grupos e é preciso explicar essa passagem apelando para o contexto dos debates sobre a ciência jurídico-penal na passagem do século XIX para o século XX; um contexto que, no momento em que ele escrevia aquelas linhas, já era bastante conhecido de qualquer penalista e, por isso, dispensou maiores explicações no decorrer da sua argumentação, que logo partiu para a defesa concreta do instituto do júri. Mas, historiograficamente, esse espaço que liga o texto ao contexto é um ponto fundamental. Uma primeira observação é que a palavra “técnico” aparece em ambas as expressões: com isso se identificava a crítica difusa ao júri enquanto tribunal leigo em nome da especialização. Mas as críticas em nome da especialização não eram indiferenciadas. Permanecer nesse terreno indiferenciado traz o risco de não percebermos as particularidades do contexto histórico mais imediato de Roberto Lyra, pois, dessa maneira, o argumento da especialização poderia parecer uma simples repetição de discursos já utilizados, pelo menos, desde a passagem do século XVIII para o século XIX².

A chave, portanto, encontra-se na especificação: jurídico *versus* científico.

O embate de Lyra contra as críticas “técnico-jurídicas” ao júri remete às disputas discursivas em torno do tecnicismo jurídico-penal que entendia que o trabalho do jurista praticamente exauria-se na exegese e ressystematização da lei positiva estatal³. Tecnicismo que tinha entre um

² Argumentos mencionados, por exemplo, nas obras dos historiadores do direito Luigi Lacchè (2009) e Antonio Padoa-Schioppa (1994), para os casos da Itália e da França, respectivamente. Para o caso brasileiro, eles aparecem, por exemplo, nas pesquisas de Campos e Betzel (2006) e de Thomas Flory (1986, p. 184).

³ Sobre o tecnicismo, a historiografia jurídica é copiosa, portanto, bastará mencionar, por todos, dois importantes trabalhos de Mario Sbriccoli: o “Penalistica civile: teoria e ideologie del diritto penale nell’Italia unita” e o “Le mani nella pasta e gli occhi al

dos seus mais famosos fautores no Brasil o penalista Nelson Hungria⁴. Trazer à causa o nome de Hungria é importante porque ele pode ser considerado um dos principais representantes, no Brasil, daqueles que depreciavam o júri de um ponto de vista “técnico-jurídico”⁵. Além disso, ele ainda hoje é lembrado na “memória jurídica brasileira”, por assim dizer, como o principal contendor teórico e ideológico de Roberto Lyra. A propósito, é preciso ressaltar que o embate entre eles nem sempre foi tão simétrico quanto essa memória poderia fazer pensar: cada situação merece ser analisada individualizadamente, pois, muito embora no caso do júri o embate seja quase de oposição simétrica, em outros casos não ocorre o mesmo (um bom exemplo é a questão do ensino jurídico).

Rebater as críticas “técnico-científicas” exigia uma complicada operação para evitar o choque frontal com as ideias que constituíam a própria identidade científica de Roberto Lyra, a chamada escola positiva. A trajetória da escola positiva foi marcada pelos embates com o tecnicismo, por essa razão, rebater as críticas “técnico-jurídicas” reafirmava o pertencimento de Lyra. No caso das críticas “técnico-científicas” trata-se de uma divergência interna, que Lyra evita transformar em oposição frontal aos seus “mestres” italianos, principalmente quando se tratava de Enrico Ferri.

cielo: la penalistica italiana negli anni del fascismo”, republicados em “Storia del diritto penale e della giustizia” (2009a e 2009b). A conferência de Arturo Rocco “Il problema e il metodo della scienza del diritto penale” (1910) é considerada o principal “manifesto” tecnicista.

⁴ Cf., por exemplo, as conferências “O tecnicismo jurídico-penal” (1940) e “Introdução à Ciência Penal” (1942) de Nelson Hungria, onde se vê claramente as reverberações da conferência de Rocco, mas, inclusive, de maneira até mais intransigente na redução do direito penal à exegese e à ressystematização do que o seu modelo. Intransigência que o próprio Nelson Hungria não realizou plenamente em sua obra – mas que, talvez, gerações posteriores tenham realizado.

⁵ Em sentido equivocadamente contrário, Carlos Araújo Lima (1966, p. 23) quis ver na crítica de Nelson Hungria aos automatismos dos juízes togados uma paixão reprimida pelo júri. Sem a pretensão de ler o inconsciente de Hungria, mas questionável, é a interpretação de René Ariel Dotti (2003, p. 218-219) segundo a qual Hungria teria se “reconciliado” com o júri no final da carreira.

Abordando o júri a partir do contexto dos debates em torno do papel da ciência jurídica, o conceito de “bom senso” revela-se fulcral. Como era possível o elogio do “bom senso” no interior do cientificismo positivista? Em que sentido era possível elogiar o “bom senso” do júri do ponto de vista da escola positiva?

Sobre as fontes que serão mobilizadas para dar conta desses problemas, é preciso lembrar que Roberto Lyra não era um processualista (figura quase inexistente em boa parte do período em questão), portanto, seus escritos sobre o júri, em geral, são esparsos. Os dois escritos mais significativos para os fins deste artigo são: o capítulo “Júri” do livro “Direito Penal Normativo” de 1975 e a introdução à coletânea de escritos de Ruy Barbosa (“O júri sob todos os aspectos”) organizada por Roberto Lyra Filho e por Mário César da Silva de 1950. Ambos trazem em si as marcas dos debates que ele vinha travando pelo menos desde os anos 30 acerca do modo de funcionamento da ciência jurídico-penal. Alguns trechos da introdução de 1950, inclusive, são reutilizados no capítulo de 1975. Por outro lado, os diferentes contextos retóricos desses dois escritos imprimem diferenças entre eles. Ainda, em outros lugares e ocasiões, Lyra falou sobre o júri: por exemplo, o livro “Como julgar, como acusar, como defender” de 1975 e, anteriormente, o pequeno opúsculo “O Ministério público e o jury” (1933) – nenhum deles, porém, tinha como objetivo específico a defesa da instituição. Outras vezes, o tema do júri apareceu de maneira esparsa na discussão de outros assuntos: o melhor exemplo dessa situação talvez seja o “Guia para o ensino e o estudo de direito penal” de 1956. Pelo fato de Roberto Lyra aproximar-se do tecnicismo ao teorizar o ensino jurídico, as menções ao júri no “Guia”, apesar de esparsas, reclamam espaço na perspectiva que se pretende seguir aqui.

2 “O Crivo Técnico-Científico”: o júri e o positivismo criminológico

Quem eram aqueles que depreciavam o júri de um ponto de vista “técnico-científico”? No seu contexto mais imediato, muito provavelmente Roberto Lyra tinha em mente os juristas vinculados à chamada

“escola positiva” ou “positivismo criminológico” (para diferenciá-lo do “positivismo jurídico”, que abarcaria o tecnicismo jurídico-penal hungariano). Não importa aqui buscar uma (impossível?) definição do positivismo criminológico, por isso, para os objetivos deste trabalho, basta sublinhar que, nesta corrente, o estudo empírico/científico da criminalidade e do delinquente era essencial⁶, isto é, o estudo do crime deveria começar bem antes dos códigos e das leis estatais. De fato, o cientificismo positivista fazia com que o tribunal popular parecesse uma aberração da justiça criminal. Raffaele Garofalo (1885, p. 355-374), um dos principais representantes da “escola” ao lado de Cesare Lombroso e Enrico Ferri, já escrevia, em 1885, que o júri seria incompatível com a civilização moderna justamente em função da especialização que a justiça criminal requeria, e, portanto, o júri seria um resquício de épocas bárbaras mantido em pé em função de preconceitos “liberalescos”.

Em 1949, Roberto Lyra organizou um livro com fragmentos de Ruy Barbosa em questões criminais, e um desses textos versava sobre o tribunal do júri. Tratava-se de uma eloquente defesa do júri, tendo em vista, em particular, as críticas positivistas e com menções explícitas a Garofalo. Segundo Ruy Barbosa (1949, p. 164), as ideias positivistas subvertiam “[...] ab imis fundamentis as garantias mais respeitáveis do processo penal [...]”, e, por isso, ele louvava a Constituição de 1891 que havia inserido o júri no capítulo das garantias individuais. O flanco brasileiro contrário ao júri tinha em suas fileiras, por exemplo, o propagandista das ideias positivistas Viveiros de Castro (1894, p. 243-244):

[...] [o] mal principal do jury, o defeito que o invalida, é a sua incapacidade para julgar. Hoje, nas numerosas diversidades das ramificações científicas, exigem-se para cada especialidade conhecimentos próprios, adquiridos pelo estudo e pela prática. [...] Suprimi-lo é pois uma necessidade da defesa social.

⁶ O que não quer dizer que todos os seus adeptos fizessem essas pesquisas empíricas em primeira pessoa, pois, conforme bem aponta Alvarez (1996, p. 105), muitos deles “[...] se baseavam mais na defesa retórica da necessidade de conhecer as condições individuais e sociais que originavam o crime e a criminalidade do que em qualquer forma efetiva de pesquisa empírica”.

A “filiação teórica” de Roberto Lyra, tanto no plano das ideias políticas como no das ideias jurídico-penais, não é a mesma de Ruy Barbosa. Enquadrar Roberto Lyra não é tarefa fácil, mas, a grande inspiração nas ideias do positivismo criminológico, em particular de Enrico Ferri (largamente preferido em relação à Cesare Lombroso ou Raffaele Garofalo), é suficientemente clara – e, para os fins deste trabalho, essa caracterização é o bastante. Por essa razão – com fundamento somente em parte – Lyra é lembrado como um criminólogo, em contraposição a Hungria que seria penalista no sentido estrito da palavra.

Positivismo criminológico: exatamente a corrente que, desde o final do século XIX, fez da abolição do júri uma das consequências do seu cientificismo. Apesar do empenho dos “chefes” – termo muito usado no Brasil nessa época – em manter a unidade e a coerência da “escola”, as divergências existiam. No Brasil, um dos primeiros a defender a ideia de abolição do júri a partir do positivismo criminológico foi o já citado Viveiros de Castro, e um dos primeiros a contraditá-lo foi outro jurista que, igualmente, colocava-se nas fileiras da escola positiva: Evaristo de Moraes, talvez o mais famoso rábula brasileiro da Primeira República, muito atuante no tribunal do júri da capital federal⁷. Quando Lyra assinala o erro dos que depreciam o tribunal popular do ponto de vista “técnico-científico”, ele está, em grande parte, assinalando uma divergência interna.

Na introdução à coletânea de textos de Ruy Barbosa sobre o júri de 1950, a questão do júri em relação ao positivismo criminológico aparece com muita evidência. Nela Roberto Lyra, além de apresentar o pensamento de Ruy Barbosa, preocupa-se, também, em marcar as suas diferenças em relação a ele.

Antes de chegar ao positivismo criminológico, porém, o primeiro ponto levantado por Lyra é político. O conjunto dos textos de Ruy Barbosa sobre o júri, segundo Lyra (1950, p. 4 e 8), se constitui como um verdadeiro tratado sobre o assunto e, por isso, ainda atual, mas, logo adiante, ele afirma: “Ruy Barbosa nasceu e morreu com a democracia liberal.”

⁷ Sobre Evaristo de Moraes, cf. a biografia escrita pela historiadora Joseli de Mendonça (2007). Evaristo de Moraes saiu em defesa do júri, por exemplo, no seu pequeno opúsculo de 1896 “Estudinhos de direito – o jury”.

Ainda importante, ainda atual, mas, o futuro seria da “democracia socialista”, um futuro historicamente necessário, segundo o esquema marxista, e que começara a ser vislumbrado a partir da experiência da União Soviética (LYRA, 1950, p. 8). A aversão de Ruy Barbosa ao socialismo teria feito com que ele perdesse o bonde da história, já que “[...] será sob a democracia perfeita – o socialismo – que a instituição [o júri] atingirá à plenitude” (LYRA, 1950, p. 9). Não por acaso, o jurista da escola positiva que Roberto Lyra mais aprecia é Enrico Ferri, que, além das atividades acadêmicas, atuou também como deputado do Partido Socialista na Itália.

E os argumentos de Ruy Barbosa a favor do júri atacavam explicitamente a escola positiva, e é esse o ponto sobre o qual Roberto Lyra se debruça logo em seguida, com o objetivo de mostrar que a defesa do tribunal popular não é incompatível com os pressupostos do positivismo criminológico. O primeiro passo para tanto é fazer da crítica ao júri um elemento meramente contingente das teorias de Lombroso, Garofalo e Ferri: “[...] [n]ão se trata de artigo de fé da escola positiva. As prevenções de seus fundadores [...] não diferem dos velhos pregões dos inimigos do Júri”. (LYRA, 1950, p. 10)

Em alguns momentos, Lyra chega a propor interpretações claramente forçadas para escapar da evidente divergência com autores importantes para ele como Enrico Ferri. Ao citar um trecho do “Princípios de direito criminal” de Ferri, Lyra (1950, p. 11) tenta convencer o leitor que a expressão “oposição ao júri” na lista de reformas positivistas ferrianas não seria necessariamente abolição do júri. Além disso, Lyra (1950, p. 11 e 13) argumenta que a crítica de Ferri à “justiça instintiva” aplicava-se indistintamente aos jurados e aos juízes togados sem formação criminológica. Mas, não é possível ignorar que o tribunal popular, do ponto de vista positivista, era a ponta mais frágil do sistema, pois, se a especialização poderia ser buscada no caso da justiça togada, no caso da justiça popular a ausência de especialização é um dado inarredável.

Além disso, segundo Lyra (1950, p. 12), Ferri seria simpático ao júri em função dos elogios aos jurados tecidos ao longo das “*Difese penale*”. Esses elogios, porém, não mudam em nada a posição científica e a opinião abolicionista de Ferri em relação ao júri.

Ao discutir especificamente a posição de Garofalo, Lyra (1950, p. 14) não faz os mesmos giros retóricos:

Garofalo repetiu a mais vulgar das increpações: o Júri é instrumento de impunidade. O fenômeno é geral: a benignidade da justiça que levou ao autoritarismo a recorrer a juízes e tribunais especiais, isto é, para condenar. A justiça duvida. E tem razão, porque constrangida a colher restos à beira-mar, porque lhe falta a convicção da equidade.

É importante lembrar-se de que Enrico Ferri era uma inspiração política e teórica muito mais próxima para Roberto Lyra do que Garofalo.

A indispensável equação legal do libelo e da contrariedade é simples ponto de partida para o foco individualizador, o talhe qualitativo, o frizo subjetivo. O Júri, que tem sua própria jurisprudência, praticou o positivismo antes do positivismo, considerando, acima de tudo, os antecedentes e os motivos. (LYRA, 1950, p. 17)

Um argumento desse tipo compreende-se no contexto da época: com uma legislação não muito afeita às ideias da escola positiva, o júri, na argumentação de Lyra, seria uma janela por onde esses ventos novos poderiam entrar. Não por acaso, justamente essa janela foi criticada por Nelson Hungria quando, em 1943, ele denunciava o influxo não autorizado de positivismo criminológico no âmbito do júri, o que deformaria perigosamente o perfil da legislação então vigente. (HUNGRIA, 1943, p. 14-15)

Mais adiante, Roberto Lyra (1950, p. 12) insiste no mote positivista da individualização:

[...] [a]o Júri não se pede julgamento técnico-científico e, muito menos, técnico-jurídico, mas, ao contrário, decisões que expressem a Justiça emancipada dos próprios freios jurídicos e legais para os rigores ou as branduras individualizadas, segundo a sensibilidade real do meio e da época.

Os “[...] rigores ou [...] branduras individualizadas”:⁸ com isso Lyra se referia à suposta capacidade do júri de decidir de acordo com as particularidades do indivíduo imputado, isto é, para além da “simples” avaliação do fato cometido. Trata-se da tradicional oposição – fortemente propagandeada por Enrico Ferri, para citar somente o mais importante – entre as concepções centradas no crime (“clássicas”) e aquelas centradas no delinquentes (“positivistas”). De fato, a legislação brasileira da época, em nome das garantias individuais tradicionais, não permitia o grau de individualização reclamado pelos positivistas. Nas reformas futuras, a individualização nunca chegou ao ponto do sonho positivista. No júri, porém, em função da liberdade dos jurados em relação às regras legais em geral, a individualização no sentido positivista seria possível. Evidentemente, uma decisão que se fundasse, em última instância, nas especificidades do sujeito e não nos critérios vinculados ao ato criminoso poderia parecer completamente absurda para muitos juristas. O que Lyra procura mostrar é que por trás do absurdo existiria uma lógica: a lógica positivista, respondendo, colateralmente, às críticas segundo as quais as ideias da escola positiva não tinham qualquer respaldo na “consciência comum”⁸.

Provavelmente esse não foi o melhor dos argumentos de Roberto Lyra, mas, do ponto de vista histórico, vale a pena destacar o seguinte aspecto: em geral, na historiografia, o problema da individualização dos positivistas é sublinhado como uma das dimensões da expansão da “norma” no sentido foucaultiano. Em larga medida, a afirmação é verdadeira, e, justo por isso, é plenamente justificada a desconfiança de grande parte dos penalistas, até hoje, contra esse tipo de concepção. Porém, vale a pena sublinhar que Lyra fala não só em “rigores”, mas também em “branduras” da individualização – em alguns autores positivistas é possível ver as consequências práticas desse outro lado da noção de individualização, como a expansão dos casos de perdão judicial no projeto Ferri de 1921 (FERRI, 1937, p. 299), que muitos juristas conservadores consideravam um pe-

⁸ Essa foi uma crítica que acompanhou toda a história da “escola positiva”. Para lembrar somente um dos autores que ficou conhecidíssimo pela sua batalha contra o séquito de Lombroso, Garofalo e Ferri, basta citar o “I semplicisti (antropologi, psicologi e sociologi) del diritto penale” (1886) de Luigi Lucchini. Para um quadro geral desses embates, cf. o trabalho de Mario Sbriccoli (2009c) sobre a antipositivista Rivista Penale de Lucchini.

rigo para a defesa social e para a autoridade do Estado⁹. O problema da “escola positiva” foi a desconexão entre a atenção à dimensão humana da aplicação da pena e as garantias individuais, isto é, o positivismo deixou o caminho demasiado livre para que a tão invocada “realidade” erodisse as garantias individuais.

No capítulo sobre o júri no livro “Direito penal normativo” de 1975, Roberto Lyra retoma muitos dos argumentos da introdução à coletânea de textos de Ruy Barbosa de 1950. Na introdução de 1950, a preocupação em diferenciar-se da perspectiva liberal de Ruy Barbosa, depois dos devidos elogios, fez com que a questão da escola positiva aparecesse em primeiro plano ao longo da defesa da instituição do júri, nos termos que vimos até agora. Já no texto de 1975, muito embora as opiniões tenham permanecido as mesmas – inclusive com alguns fragmentos retomados literalmente da introdução de 1950 –, o contexto discursivo era substancialmente diferente.

No capítulo de 1975, Roberto Lyra já nas primeiras linhas faz a afirmação já reportada aqui sobre os equívocos daqueles que depreciavam o júri, tanto do ponto de vista “técnico-científico”, como do “técnico-jurídico”. Evidentemente, grande parte dos fautores do ponto de vista “técnico-científico” era da escola positiva, mas, dessa vez, Lyra não se preocupa em contornar a divergência interna. Não por acaso, a argumentação de Lyra a favor do júri pôde aproveitar-se de típicos argumentos liberais, pois a divergência em relação à maior parte do positivismo criminológico – explicitamente antiliberal, em vários sentidos diferentes: socialista, autoritária, etc. – já fora demarcada desde o princípio. Nesse escrito de 1975 não há, portanto, a preocupação em distinguir-se da argumentação liberal.

No flanco dos depreciadores “técnico-jurídicos” do júri, aliás, acontece algo análogo: quando Nelson Hungria criticou o tribunal popular em um artigo especialmente dedicado ao assunto em 1956, ele utilizou-se indistintamente dos dois tipos de argumentos, “técnico-científicos” e

⁹ Entre aqueles que criticavam o projeto Ferri nesse sentido, cf. o parecer de Pio Barsanti (1923, p. 219). No Brasil, a crítica de Gastão Ferreira de Almeida (1937) ao projeto Ferri também ia nessa direção.

“técnico-jurídicos”¹⁰. A diferenciação tinha sido relevante em uma conferência de 1942 onde o foco era muito mais defender a concepção tecnicista de ciência do direito, e, por isso, a falta de precisão do positivismo criminológico foi acusada de ser uma peça da profusão retórica do júri; retórica que seria um perigo, segundo Hungria (1943, p. 13-14), para a eficácia das normas positivas estatais, para o ensino do direito e para a própria ciência jurídica.

Por fim, outra diferença entre a introdução de 1950 e o capítulo de 1975 refere-se ao vínculo entre a democracia socialista e o júri. Na introdução de 1950, o tema é recorrente, e o *gran finale* do texto é justamente o advento necessário – segundo o esquema marxista – do socialismo, da soberania verdadeiramente popular e, conseqüentemente, o triunfo do júri. No capítulo de 1975 – em plena Ditadura – os trechos sobre a soberania verdadeiramente popular são retomados, mas a palavra socialismo praticamente desaparece.

3 “O Crivo Técnico-Jurídico”: o júri e o tecnicismo jurídico-penal

O que poderia caracterizar o tecnicismo, ou, mais especificamente, a crítica ao júri do ponto de vista “técnico-jurídico” em contraposição à perspectiva “técnico-científica”? Uma resposta em poucas palavras poderia ser: o fato de ser levada a cabo predominantemente “em nome da lei”, enquanto o ponto de vista “técnico-científico” o faz em nome da ciência em sentido mais genérico.

Essa diferenciação remete a uma forte mudança proposta pelo tecnicismo no papel do penalista: o vínculo da ciência jurídico-penal à lei era sinônimo de delimitação das fronteiras do “jurídico” no âmbito restrito da lei positiva estatal; de purificação da ciência do direito; no caso da ciência do direito penal, era sinônimo de expurgação dos “sociologismos”

¹⁰ Peço licença para referenciar um trabalho meu exatamente sobre esse ponto, pois este artigo é praticamente um desenvolvimento ulterior do precedente sobre Hungria: “A eloqüência farfalhante da tribuna do júri: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria”. (SONTAG, 2009)

ou “biologismos” da escola positiva; a transformação da ciência jurídico-penal em uma espécie de ponte entre a lei positiva estatal e os tribunais, uma ponte que deveria garantir a efetividade do comando legal; a expurgação da retórica do bacharelismo liberal em nome da efetividade da lei, e, junto com isso, o esvaziamento do momento crítico da ciência jurídica¹¹. Para Roberto Lyra, o tecnicismo não passava de “fetichismo das táboas”, e transformava os juristas em “escafandristas do vazio”.

Quanto à “purificação” da ciência do direito penal, Roberto Lyra (1936, p. 252) era contrário à “medicinização”, mas não aceitava que disciplinas como a sociologia fossem consideradas meras “ciências auxiliares”:

[...] não é lícito classificar a Sociologia, a Anthropologia, a Psychologia, a Política Criminal e a Penologia, como ciencias auxiliares. Ou se resume o Direito Penal ao estudo tecnico-jurídico das leis vigentes e, nesse caso, dispensa um concurso, que essa restrição torna sem objecto, ou é elemento do ramo jurídico da Sociologia Criminal.

Segundo Lyra, o ponto tornava-se particularmente importante para os juristas brasileiros em função das reformas criminais em curso. Para ele, o novo código penal exigiria, mais do que o código de 1890, um tipo de conhecimento que não se restringia aos parâmetros tecnicistas, isto é, um conhecimento que não se restringiria à mera exegese da lei ou às conexões sistemáticas internas do ordenamento jurídico estatal:

[...] esse problema do papel do Direito Penal, em função da Sociologia Criminal [...] interessa aos que ora estudam, no Brasil, essa especialidade. O futuro Código Criminal avança, desassombadamente, no sentido científico, exigindo dos juizes, advogados e membros do Ministério Público, conhecimentos, pelo menos, dispensáveis sob a caótica e anachronica legislação actual. (LYRA, 1936, p. 252)

¹¹ Cf. notas 1 e 2.

O projeto de código ao qual se refere Roberto Lyra é aquele elaborado pela chamada comissão Sá Pereira, que, de fato, tinha entre seus membros juristas simpáticos à escola positiva. Quanto à relação entre os novos códigos emergentes e os saberes que eles demandariam, a argumentação lyriana é muito similar à de Enrico Ferri (1937, p. 300-301), quando ele falava dos novos conhecimentos que o seu projeto de parte geral do código criminal italiano de 1921 exigiria. Porém, desse cientificismo, Lyra não extrai as mesmas consequências, isto é, não conclui, diferente de Ferri (1937, p. 380-381), pela abolição do júri. De volta ao ponto das características da ciência jurídica, além dessa perspectiva de futuro quanto aos novos códigos que estavam sendo elaborados na época, o texto da lei positiva estatal transformada em objeto de atenção exclusivo para o penalista, segundo Lyra (1946, p. 58), ainda, esvaziaria a ciência do direito penal do seu indispensável papel crítico:

[...] quem parte dos textos em si, condena-se a irremediável abstração, por mais que procure objetivar, concretizar em torno do que há de menos objetivo e concreto: o apriorismo exegético e o formalismo dogmático. A própria crítica das leis vigentes é cerceada, ainda inconscientemente, pelo fetichismo das táboas, a que se emprestam imanências melindrosas.

O tecnicismo, segundo Lyra (1936, p. 251), descolaria a ciência do direito penal da “vida”: “[...] é lamentável que esse retorno do Direito Penal à dogmática jurídica seja aconselhado justamente quando o próprio Direito Privado della se emancipa, aproximando-se, cada vez mais, da realidade da vida”.

Um dos pontos centrais da insatisfação de tecnicistas como Nelson Hungria com o tribunal popular era a autoridade da lei. Segundo ele, o modo como se desenrolavam os debates no júri abriam muito espaço para a crítica da lei vigente, e, em alguns casos, para a própria desaplicação da lei, ou seja, para a aplicação de orientações doutrinárias não acolhidas pela lei (HUNGRIA, 1943, p. 14-15). Em um fragmento de 1933, Roberto Lyra parecia encaminhar-se para a mesma linha de raciocínio de Hungria, com a única diferença que, no caso de Lyra (1933, p. 32), não decor-

ria dessa argumentação uma sentença condenatória contra o júri: “[...] [a] sua liberdade de interpretação [do júri] não pode importar em revogação ou derrogação do direito positivo, desarmando ou desprestigiando a defesa social, que é a finalidade de toda legislação”. Ou seja, aqui é possível vislumbrar a mesma preocupação com a eficácia do direito positivo, da lei penal estatal, mas, infelizmente, Lyra não desenvolve ulteriormente o argumento, ou seja, não é possível extrair maiores conclusões dessa pequena passagem. De qualquer forma, não são incomuns no pensamento lyriano as estradas abortadas e as variações (mais ou menos contraditórias). E, de fato, o que prevalece é a abordagem oposta: da mesma forma que Lyra depreciava a redução do direito penal à lei positiva estatal, a justiça criminal também deveria ter uma dimensão que ultrapassasse esse universo restrito. O júri era essa dimensão. Ou seja, por um lado, a abordagem de Lyra sobre o júri era heterodoxa em relação ao cientificismo da escola positiva, mas, por outro lado, era coerente com as críticas dos positivistas ao tecnicismo.

Muito ao contrário de Nelson Hungria, Roberto Lyra (1975, p. 139) via com bons olhos a liberdade do júri em relação à lei: “[...] [o] Júri não está obrigado a decidir segundo os cânones”. E, ainda, diferentemente do fragmento de 1933, no livro de 1975 Lyra invoca a positiva capacidade do júri de criticar a lei estatal, de criticar a autoridade: “[...] [n]a tribuna do júri nasce a crítica da lei e da autoridade” (LYRA, 1975, p. 135). Esse problema, em si, não é uma grande novidade: no livro “*Souvenirs de la cours d’assises*”, do final do século XIX, André Gide (2009), rememorando as suas próprias experiências no júri, conta como os jurados, por vezes, conscientemente buscavam contornar o texto legal porque o consideravam inadequado. A diferença historicamente relevante, aqui, é que esse ângulo de defesa do júri está vinculado à contraposição de Roberto Lyra ao tecnicismo jurídico-penal.

Não por acaso, Nelson Hungria via com muita desconfiança a chamada “interpretação evolutiva”, isto é, aquela que força o texto legal para, teoricamente, adequá-lo às novas realidades, enquanto Roberto Lyra considerava positivamente essa espécie de interpretação. Desse ponto de vista, o melhor tribunal possível seria o júri, em função da maior liberdade em relação às amarras legais. O júri seria uma “Jurisprudência criadora

de equidade” (LYRA, 1950, p. 17-18), e teria sido, ainda, o “[...] pioneiro da interpretação evolutiva, progressista, sociológica, do direito justo, do direito puro, do direito-fim”.

O júri, enquanto possibilidade de expressão do “direito puro”, aparece como um verdadeiro dispositivo de “correção” da tecnicização de todo o campo jurídico. O júri seria o momento em que a “consciência comum” predominaria sobre a técnica:

[...] [o] Júri respeita, mas ultrapassa, as querelas insolúveis da doutrina e da jurisprudência, penetrando a substância das contingências e vicissitudes pessoais, dos melindres gerais. O contraditório, ali, deve superar a cabotagem exegética e evitar o escafandro dogmático, procurando no alto mar das paixões, das necessidades, dos preconceitos, o farol do bom senso. (LYRA, 1975, p. 136)

A “cabotagem exegética” e o “escafandro dogmático”, isto é, exegese e dogmática: os dois procedimentos metodológicos fundamentais do tecnicismo jurídico. O primeiro faz da lei positiva estatal o ponto de partida obrigatório do trabalho do jurista, e o segundo – que é a ressystematização dos resultados da exegese, a comparação entre os elementos do sistema positivo estatal – deveria garantir que os resultados do trabalho do jurista não se afastassem dos objetivos do sistema como um todo, que era o risco a ser evitado na exegese isolada¹². Nelson Hungria (1944, p. 372-373) também menciona o “bom senso” como virtude primacial do magistrado: através do bom senso seria possível evitar as seduções das filigranas legais. De qualquer maneira, porém, um bom senso que ajuda a manter a clareza sobre a lei. Já no sentido lyriano, o bom senso do júri é algo muito mais radical: através dele, a decisão superaria a própria lei e se reencontraria com algo que poderíamos chamar de “senso comum” (as “necessidades”, os “preconceitos”, etc.).

De resto, o conhecimento presumido que todo cidadão deveria possuir da lei – isto é, o “senso comum” a respeito dos crimes e das penas, segundo a teoria da “ignorância da lei não desculpa” – deveria ser o su-

¹² Cf. notas 1 e 2.

ficiente para que os jurados tomassem as suas decisões. Com essa ideia, Lyra combatia, em geral, o velho argumento da necessidade de especialização científica para o exercício da justiça criminal, e, em particular, combatia o argumento da necessidade de especialização científica legal, em contraposição ao “leguleísmo encanudado” – referência clara aos tecnicistas:

[o]s inimigos do Júri, inclusive os que reduzem o Direito Penal a leguleísmo encanudado, falam em ciência e – não podia faltar – em técnicos para a pergunta: como confiar a leigos as decisões? Aludem à especialização do juiz criminal. [...] Mas a necessidade ou não de punir resulta de juízos de cidadãos que a própria lei presume conhecedores dela. (LYRA, 1975, p. 149)

De qualquer forma, a palavra-chave para a compreensão do júri não seria a lei, mas a “justiça”, exatamente a dimensão banida ou marginalizada da metodologia da ciência jurídico-penal tecnicista, conforme o fragmento que já se viu na parte anterior onde Lyra fala de uma justiça “emancipada dos próprios freios jurídicos e legais”.

Um dos principais dispositivos técnicos que permitiam ao júri ir além da lei era a regra da soberania, isto é, a inexistência de instância superior competente para reformar as suas decisões. Foi justamente esta a regra abolida, durante o Estado Novo, através do Decreto-Lei n. 167, de 1938, que regulava o modo de funcionamento do júri. O artigo 92 do referido decreto-lei afirmava que “[...] se, apreciando livremente as provas produzidas [...], o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso”. Ou seja, o recurso contra decisão “[...] manifestamente contrária aos autos [...]” não ensejava novo júri, mas, sim, a aplicação da pena legalmente devida pelo próprio Tribunal de Apelação. Esta lei, segundo Nelson Hungria (1943, p. 14), teria sido um grande passo para a evolução do direito penal brasileiro – lei, aliás, que ele próprio concorrera para elaborar. Hungria era partidário da abolição do júri, mas, a queda da soberania já teria sido um passo importante, já que a simples supressão certamente teria causado

demasiado rumor entre os defensores da instituição. Este Decreto-Lei de 1938 enquadra-se em um dos tipos de reforma do júri ao qual Ruy Barbosa referia-se no texto republicado por Roberto Lyra no livro de 1940:

[...] [h]á, em verdade, na questão do júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que, crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la e a dos seus antagonistas, que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem. (BARBOSA, 1940, p. 163)

A abolição da soberania do júri, para Lyra (1975, p. 153), seria uma dessas formas de desnaturar a instituição: “[...] ‘[t]écnicos’ do direito conseguiram engendrar uma soberania que não é soberana. Júri sem soberania e sem voto secreto para sacramentar-lhe a independência não é Júri”. Com a Constituição de 1946, a soberania do júri é restaurada (art. 141, §28), e, não por acaso, Nelson Hungria lança virulentas críticas aos constituintes, justo por essa razão, em um artigo de 1956 especificamente sobre o tribunal popular.

4 A Retórica Vaidosa: júris simulados e o ensino do direito penal

Até agora, as contraposições entre Roberto Lyra e Nelson Hungria quanto ao júri e à ciência do direito penal têm sido praticamente simétricas. Mas nem só de oposições viveram os dois penalistas. No campo do ensino do direito penal, por exemplo, as concepções de Lyra aproximavam-se muito do tecnicismo. As ideias de Lyra nesse campo giram em torno, basicamente, do combate às heranças do – retórico (por isso muito fundado na oralidade) e enciclopédico – bacharelismo liberal do século XIX em nome de um ensino fundado na lei positiva estatal. Ou seja, se no plano da ciência do direito penal Lyra propugnava a libertação das amarras da lei, inclusive para que o penalista não deixasse escapar por entre os dedos a sua função de crítico da própria lei, no âmbito do ensino, seria necessário andar na segura “calçada da lei” e abdicar dos “voos”. Em seu principal livro sobre o ensino do direito penal, o “Guia para o ensino e o

estudo de direito penal”, em coerência com essa premissa, o júri aparece em uma perspectiva diferente daquela que vimos até agora.

Segundo Nelson Hungria (1943, p. 14-15), o júri estimularia um ensino do direito penal retórico, emocional, pouco comprometido com as leis positivas. Como argumento de ataque à instituição do júri, Lyra rechaçava esse posicionamento, mas, no âmbito do ensino, fundado em premissas diferentes, isto é, na centralidade da lei, a conclusão era diferente. Ou seja, muito embora Lyra fosse um ferrenho defensor do tribunal popular, no plano do ensino do direito penal, ele reconhecia que os “júris simulados” não tinham o efeito pedagógico desejado, e trazia efeitos colaterais bastante relevantes: “[...] cada vez mais descrente quanto aos júris simulados (e quantos realizei!), porque, sem rendimento pedagógico, atíça a vaidade sem autocrítica e o eleitoralismo interno” (LYRA, 1956, p. 238). Nem por isso ele era absolutamente contra “simulações” de um modo geral, pois elas, por outro lado, também reforçavam o vínculo que o ensino jurídico deveria ter com a prática profissional:

[...] a simbolização do clima forense, a simulação da atmosfera profissional (policial e judiciária) que, desde logo, envolve o aluno, dinamicamente, com sua terminologia e seu estilo, com suas questões concretas, aprofunda, adensa, inflama e especializa o interesse por elas, habilita a colocá-las e resolvê-las, prepara, instrui, aplica o senso jurídico e a sensibilidade técnica. (LYRA, 1956, p. 37)

A técnica e a prática profissional, neste caso, significavam aplicação da lei, profissionalização do ensino, tal qual imaginavam os tecnocratas Nelson Hungria ou o ministro Francisco Campos (1931), que, na época do Estado Novo, projetou a reforma do ensino jurídico exatamente nesta direção, sempre em contraposição à “enciclopédica” formação dos bacharéis do século XIX. Objetivos pedagógicos que faziam com que a defesa do júri, no pensamento de Lyra, não se replicasse quando se tratasse de júris simulados no âmbito do ensino.

5 Conclusão

O Direito Penal nada tem a ver com os que giram em torno de si mesmos como piões sem corda, os que se limitam a demarcar, a murar, a decorar, a ornamentar a casa do Direito, trancando-se nela, fechando-lhe as janelas à luz, ao ar, ao rumor da vida. Operam em gabinetes cativos à prova de som. Até as moscas libertinas esvoaçam, ansiosas, contra as vidraças. (LYRA, 1975, p. 224)

No âmbito da ciência do direito penal, a solução para que o direito penal não girasse em torno de si mesmo seria o abraço protetor da Sociologia Criminal; na justiça criminal, o júri seria a janela que permitiria o arejamento do direito penal. Vale lembrar, porém, que esses ares não são necessariamente bem perfumados: como positivista que era (ainda que heterodoxo), Lyra também abria a janela para os ventos que erodiam as garantias. Evidentemente, nos dias de hoje, com o pânico social amplificado pela mídia em torno da criminalidade urbana – e que certamente repercute no júri – um ponto como esse não poderia passar despercebido. Isto é, se hoje temos muitos motivos para temer que os júris se tornem excessivamente rigorosos, na época de Roberto Lyra, os detratores do tribunal popular ainda costumavam acusá-lo de excessiva benevolência.

As refutações de Roberto Lyra tanto ao ponto de vista “técnico-científico” como ao “técnico-jurídico” revelam o seu pertencimento a um grupo de juristas que não deduziam do cientificismo da escola positiva a tese da abolição do tribunal popular. Isso não quer dizer que as ideias do positivismo criminológico tenham sido simplesmente esquecidas nesse debate. Na introdução à coletânea de escritos de Ruy Barbosa sobre o júri de 1950, Lyra se esforça, inclusive, por diferenciar-se da perspectiva liberal. Para isso, ele procura vincular-se ao positivismo ferriano, defendendo – de maneira, talvez, pouco convincente – que a oposição ao júri não seria congenial à escola positiva.

Mas a perspectiva do positivismo criminológico realmente se faz ver na estruturação dos argumentos de Lyra em outro âmbito: ao tentar refutar as críticas “técnico-jurídicas” ao júri – isto é, aqueles que consideravam o tribunal popular uma instituição inadequada para a correta

aplicação da lei positiva estatal – ele parte de uma imagem tipicamente positivista do tecnicismo jurídico-penal. De fato, era irrefutável que a aplicação tecnicamente correta da lei seria muito mais eficiente com magistrados togados, mas, Lyra via na possibilidade de o júri decidir para além dos “cânones” (técnicos) a chance de o direito reencontrar a “justiça”, a “consciência comum” e a plena individualização da pena – ideal positivista. Todos esses aspectos, para os tecnicistas, já deveriam estar devidamente assentados na própria lei estatal, enquanto Roberto Lyra admitia, implicitamente, a necessidade de ajustes, e somente com o pleno reconhecimento da soberania do júri, com a possibilidade de as suas decisões alçarem-se para além da lei, é que esse objetivo poderia se realizar.

As metáforas marítimas: a superficial navegação de cabotagem da exegese, o mergulho (que levaria ao afogamento?) da dogmática em oposição à capacidade de nadar em direção ao “alto mar das paixões” guiando-se pelo “farol do bom senso”. Toda a crítica de Roberto Lyra à perspectiva “técnico-jurídica” foi sintetizada nessas metáforas. Por essa razão, é preciso não confundir a referência de Nelson Hungria ao “bom senso” do juiz togado com o “bom senso” lyriano do jurado leigo. No primeiro caso, o “bom senso” evita que o juiz seja traído pelas filigranas legais em detrimento da própria aplicação clara e precisa da lei – trata-se de um alerta quanto aos exageros do tecnicismo. Um alerta, aliás, que foi replicado em relação à ciência jurídica no famoso artigo “Os Pandectistas do direito penal” de 1949 e que fez com que Lyra (1956a, p. 58) imaginasse, apressadamente, uma aproximação entre ele e Hungria no âmbito do estatuto da ciência jurídica. Diferentemente do “bom senso” hungriano, o de Roberto Lyra é muito mais radical, pois ele extrapola os limites da legalidade para buscar – no “alto mar das paixões” – a “consciência comum”.

“Consciência comum” e similares podem nos parecer categorias ingênuas, mas, o problema que se colocava não era banal: a relação entre a linguagem técnica e os destinatários leigos. O júri é um alerta constantemente ligado para essa questão no interior da própria justiça criminal. Os contextos que se cruzam no pensamento de Roberto Lyra testemunham um modo historicamente localizado de abordar o júri que alçava o problema ao nível da relação entre linguagem técnica e destinatários leigos. Se

a solução proposta – simples superação da técnica enquanto superação da mera aplicação da lei – talvez não seja convincente hoje em dia, o modo de colocar o problema coloca em xeque o conforto de certo tecnicismo esquelético. Diferentemente desse tecnicismo reduzido ao osso, o tecnicismo de Nelson Hungria enfrentava a questão do júri como um nó que colocava em xeque a sua imagem global da ordem jurídica – da lei aos fundamentos metodológicos da ciência do direito penal.

Historiograficamente, o foco no contexto de alguns debates metodológicos sobre os fundamentos da ciência do direito penal na época de Roberto Lyra permitiu identificar um modo historicamente específico de abordar o tema do júri. Os argumentos utilizados, isoladamente, poderiam parecer meras repetições de debates muito antigos, mas, esse ângulo de contextualização permitiu identificar a específica historicidade dos textos analisados no plano da história do pensamento jurídico, ao menos em uma de suas dimensões.

Referências

ALMEIDA, Gastão Ferreira de. **Os projectos do Código Criminal Brasileiro (de Sá Pereira) e do Código dos Delictos para a Itália (de Ferri)**. São Paulo: Edições e publicações Brasil, 1937.

ALVAREZ, Marcos. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. 1996. Tese (Doutor em Sociologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

BARBOSA, Ruy. Em defesa do júri. *In*: LYRA, Roberto. **A obra de Ruy Barbosa em criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro, (selecções e dicionário de pensamentos), 1949.

BARSANTI, Pio. Relazione sul progetto del nuovo codice penale Ferri, presentata dal prof. Pio Barsanti alla Facoltà Giuridica della R. Università di Macerata e dalla medesima approvata nella Seduta del 4 luglio 1923. **Rivista Penale**, Padova, v. XCVIII, 1923.

BETZEL, Viviani Dal Piero; CAMPOS, Adriana Pereira. A instalação do júri no Espírito Santo, 1850-1870. **Revista Ágora**, Vitória, n. 4, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 167**, de 1º de maio de 1938. Regula a instituição do júri. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

CAMPOS, Francisco. A reforma do ensino superior no Brasil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 1931.

CASTRO, Viveiros de. **A nova escola penal**. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

DOTTI, René Ariel. Nelson Hungria: o passageiro da divina comédia. *In*: RUFINO, Almis Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Grandes juristas brasileiros**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRI, Enrico. Projecto do Código dos Delictos para a Itália. *In*: ALMEIDA, Gastão Ferreira de. **Os projectos do Código Criminal Brasileiro (de Sá Pereira) e do Código dos Delictos para a Itália (de Ferri)**. São Paulo: Edições e publicações Brasil, 1937.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. Mexico: Fondo de cultura economica, 1986.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia**: studio sul delitto, sulle sue cause e sui mezzi di repressione. Torino: Fratelli Bocca, 1885.

GIDE, André. **Souvenirs de la cours d'assises**. Paris: Gallimard, 2009.

HUNGRIA, Nelson. A evolução do direito penal brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jul. 1943.

HUNGRIA, André [Hungria]. O tecnicismo jurídico-penal. *In*: _____. **Questões jurídico-penais**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1940.

HUNGRIA, André [Hungria]. Introdução à Ciência Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, out. 1942.

HUNGRIA, André [Hungria]. Desembargador Nelson Hungria: discurso de posse. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ago. 1944.

HUNGRIA, André [Hungria]. Os pandectistas do direito penal [1949]. *In: _____*. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. (v. I, tomo II)

HUNGRIA, André [Hungria]. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 166, 1956.

LACCHÉ, Luigi. **Non giudicate**: antropologia della giustizia e figure dell’opinione pubblica tra Otto e Novecento. Napoli: Satura Editrice, 2009.

LIMA, Carlos Araújo. O júri, sua atualização e crescente democratização. **Revista de Informação Legislativa**, v. 3, n. 10, p. 17-28, junho de 1966.

LYRA, Roberto. **O Ministério público e o jury**. Rio de Janeiro: Coelho Branco Editor, 1933.

LYRA, Roberto. **Novas escolas penaes**. Rio de Janeiro: Canton & Reile, 1936.

LYRA, Roberto. **Introdução ao estudo do direito criminal**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1946.

LYRA, Roberto. **Guia do Ensino e do Estudo de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

LYRA, Roberto. **Novíssimas escolas penais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956a.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Normativo**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

LUCCHINI, Luigi. **I semplicisti (antropologi, psicologi e sociologi) del diritto penale**. Torino: Unione tipografico-editrice, 1886.

MENDONÇA, Joseli. **Evaristo de Moraes**. Tribuno da República. Campinas: UNICAMP, 2007.

MORAES, Evaristo de. **Estudinhos de direito: o jury**. Rio de Janeiro: Papelaria Mendes Marques, 1896.

PADOA-SCHIOPPA, Antonio. **La giuria penale in Francia: daí [dai] ‘philosophes’ alla Costituente**. Milano: LEL, 1994.

ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. **Rivista di diritto e procedura penale**, Milano, v. I, 1910.

SBRICCOLI, Mario. Penalística civile: teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. *In*: _____. **Storia del diritto penale e della giustizia**. Milano: Giuffrè, 2009a. (v. 1)

SBRICCOLI, Mario. Le mani nella pasta e gli occhi al cielo: la penalística italiana negli anni del fascismo. *In*: _____. **Storia del diritto penale e della giustizia**. Milano: Giuffrè, 2009b. (v. 1)

SBRICCOLI, Mario. Il diritto penale liberale. La Rivista Penale di Luigi Lucchini (1874-1900) [1987]. *In*: _____. **Storia del diritto penale e della giustizia**. Milano: Giuffrè, 2009c. (v. 2)

SONTAG, Ricardo. A eloquência farfalhante da tribuna do júri: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **História** (UNESP), São Paulo, v. 28, n. 2, 2009.

Ricardo Sontag é Doutor em Teoria e História do Direito pela Università degli studi di Firenze (Itália). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e graduado em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina. Integrante do Ius Commune (Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica – CNPq/UFSC), coordenado pelo professor Arno Dal Ri Júnior. Professor de História do Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. *E-mail*: ricardosontag@yahoo.com.br.

Endereço profissional: Av. Senador Attílio Fontana, 591-E, Bloco M. Área de Ciências Humanas e Jurídicas – EFAPI. Chapecó, SC. CEP: 89809-000.